

Processo nº 1880/04

AUTORIZAÇÃO Nº 2540/09

I – Do direito de audição

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) elaborou, em 14 de Abril de 2009, o Projecto de Autorização nº 233/09, tendo a requerente **Companhia IBM Portuguesa, S.A.** sido notificada para se pronunciar nos termos do artigo 100.º do Código de Procedimento Administrativo.

No exercício desse direito de audiência a requerente nada veio alegar no prazo que para o efeito lhe foi concedido.

Assim, a CNPD delibera converter em definitivo o projecto em causa, o que faz nos termos seguintes:

II - O Pedido

Companhia IBM Portuguesa, S.A., vem requerer a actualização do tratamento de dados pessoais objecto das Autorizações nºs 1057/04 e 1058/04, ambas de 19.10.2004, proferidas respectivamente nos Processos nºs 1407/04, 1409/04, e 36/05, de 01.02.2005, e 152/05, de 03.05.05, proferidas no Processo nº 1428/04, bem como dos despachos de 11.04.03, 26.06.03 e de 03.11.05, proferidos nos Processos nºs 489/03, 488/03, 490/03 e 1428/04, respectivamente.

1 - As finalidades do tratamento, descritas de forma detalhada no Anexo 1 ao formulário, são as seguintes:

A) Finalidades do tratamento de dados de carácter pessoal

- Gestão/Avaliação do rendimento dos trabalhadores;
- Avaliação da informação sobre a eficácia da direcção;
- Informações sobre recursos humanos;
- Cessação das relações laborais;
- Planificação pessoal e desenvolvimento dos trabalhadores;
- Planos de compensações;
- Contratação de trabalhadores;
- Retribuição/gastos dos trabalhadores;
- Relações com trabalhadores provenientes de fusões aquisições;
- Reconhecimentos e compensações;
- Gestão de férias;
- Desenvolvimento de recursos executivos e planificação de sucessão;
- Transferências internacionais;
- Incentivos e comissões de venda;
- Avaliação de conhecimentos e experiência;
- Desenvolvimento e planificação de recursos técnicos;
- Formação e desenvolvimento profissional dos trabalhadores;
- Gestão de compensações em participações da empresa;
- Planificação de recursos e gestão de pessoal;

B) Finalidades do tratamento de categorias especiais de dados

- Para cumprimento das obrigações existentes em matéria de saúde;

- Para cumprimento das obrigações existentes em matéria de direito sindical e obrigações judiciais;
- Para implementação das políticas de integração da companhia em aplicação do Programa de Diversidade da IBM.

2 - Os dados pessoais objecto de recolha para a finalidade A) estão discriminados no Anexo 2 ao formulário de notificação, agrupados nas seguintes categorias:

Informação elementar (dados de identificação), identificadores internos, contactos, localização do local de trabalho, transferências e recolocação, dados de emprego e administrativos, informação de ocupação, horário de trabalho, informação bancária, história de emprego, educação e especialização, datas de referência, licenças, associativismo, remunerações e benefícios, despesas, informação de rendimento e desenvolvimento, outros dados pessoais.

Os dados pessoais objecto de recolha para a finalidade B) estão discriminados no Anexo 2 ao formulário de notificação, agrupados nas seguintes categorias:

Dados de saúde – dados necessários em caso de emergência médica (grupo sanguíneo), dados para gestão de seguros de saúde (historial médico), informação sobre deficiências.

Dados necessários ao cumprimento das obrigações sindicais – ligações a sindicatos, indicação e endereço do destinatário.

Dados necessários ao cumprimento de obrigações judiciais – decisões judiciais relacionadas com o trabalhador (documentação necessária para juízos e para a Inspeção do Trabalho, relatórios legais para entidades governamentais).

Dados necessários à gestão de políticas de integração da empresa (Programa de Diversidade) – indicador de orientação sexual (gay, lésbica, bissexual, transexual), religião, multi-culturalismo e informação sobre deficiências.

3 - Como fundamento de legitimidade a requerente invoca o consentimento dos titulares dos dados e o cumprimento de obrigações legais, nos mesmos termos dos requerimentos que conduziram às deliberações de autorização acima referidas.

No que respeita ao Programa de Diversidade da IBM, cujos objectivos constam descritos detalhadamente no Apêndice I ao Anexo 1, os dados objecto de recolha são facultados voluntariamente pelos titulares interessados em aderir ao programa, os quais dão o seu consentimento expresso ao tratamento mediante aprovação da cláusula de consentimento de que foi junto modelo aos autos e que contém informação sobre a identidade do responsável e sobre a finalidade do tratamento (cf. Anexo 3). Os dados são mantidos numa base de dados encriptada localizada na Grã-Bretanha e a eles apenas têm acesso os membros da *Global Workforce Diversity* para elaborar relatórios e listas de distribuição.

4 - A requerente propõe-se transferir dados pessoais para países terceiros não abrangidos pela Autorização nº 36/2005 e Despacho de 03.11.05. As transferências serão efectuadas ao abrigo de cláusulas contratuais-tipo aprovadas pela Comissão Europeia.

Juntou memorandos explicativos sobre as cláusulas Modelo da IBM para a Europa (cf. Anexo I) e sobre as medidas de segurança técnica e de organização adoptadas pelas sociedades do Grupo IBM, em conformidade com as cláusulas contratuais-tipo (cf. Anexo 5).

III – Apreciação

1 - O artigo 5º, alínea b), da Lei 67/98 determina que «*Os dados devem ser recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser posteriormente*

tratados de forma incompatível com essas finalidades», enquanto que a alínea c) do mesmo preceito estabelece a questão relativa à pertinência e adequação dos dados recolhidos.

Considerando-se as finalidades prosseguidas, os dados pessoais cuja recolha e tratamento se pretende nos termos referidos no ponto 2. antecedente mostram-se, na generalidade, pertinentes, adequados e não excessivos, em obediência aos princípios enunciados no artigo 5º da Lei n.º 67/98, de 26.10.

Mas, há aspectos que suscitam o nosso reparo:

O dado - filiação sindical -, atendendo a que se trata de um dado sensível nos termos do n.º 3 do artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 67/98, de 26.10, só poderá ser comunicado à requerente por acto voluntário da iniciativa do titular dos dados. Efectivamente, o tratamento deste dado é legítimo quando for importante para o processamento do vencimento do trabalhador, uma vez que a lei autoriza que a entidade empregadora possa tratar este dado com a finalidade de realizar directamente o pagamento da quota devida ao sindicato pelo trabalhador sindicalizado, a seu pedido, o que, de resto foi já autorizado por despacho proferido no Processo nº 490/03, neste incorporado, comunicado à requerente pelo ofício nº 2538, de 03.08.04.

No que respeita aos dados necessários à gestão de políticas de integração da empresa (Programa de Diversidade), os dados sobre a orientação sexual, religião e multiculturalismo, afiguram-se excessivos e desnecessários em face da finalidade do tratamento notificado. Com efeito, e ressalvada a informação sobre deficiências, não vemos que a recolha de tais dados seja necessária à gestão de recursos humanos do Grupo IBM que a requerente se propõe efectuar, antes podendo tal recolha importar discriminação dos titulares em função da respectiva orientação sexual, religião e cultura.

Por outro lado, à luz do princípio da necessidade e da ingerência mínima, a requerente sempre poderá alcançar a integração e o aumento de participação de grupos que sofrem discriminação sem aceder e utilizar os dados das pessoas que integram tais grupos, bastando para tanto divulgar a informação relativa ao programa de diversidade por meios que não impliquem o tratamento de dados pessoais.

2 - A requerente tem legitimidade para o tratamento nos termos do disposto no artigo 6º n.º 1, alínea a), da Lei nº 67/98, sendo que, para o tratamento de dados sensíveis, é obtido o consentimento expresso, inequívoco e informado do respectivo titular, nos termos do disposto no artigo 7º n.º 2 do mesmo diploma. Todavia, **no que respeita aos dados de saúde, o direito de acesso à informação terá de ser exercido por intermédio de médico ou de profissional de saúde (cf. artigo 11º n.º 5 da Lei nº 67/98).**

A CNPD admite que a transferência de dados pessoais para países terceiros se fundamente na gestão a nível mundial de recursos humanos da entidade responsável de molde a permitir a tomada de decisões empresariais e de negócios que garantam as oportunidades de desenvolvimento de todos os empregados do Grupo.

A adopção de cláusulas contratuais-tipo é uma das formas possíveis de permitir o fluxo transfronteiras para países que não oferecem garantias adequadas.

A CNPD considera que as cláusulas contratuais-tipo asseguram, nos termos da Decisão da Comissão 2002/16/CE, de 27 de Dezembro de 2001, mecanismos suficientes de garantias de protecção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados (cf. artigo 20.º n.º 2 da Lei n.º 67/98, de 26.10.

IV – Conclusão

Em face do exposto, a Comissão Nacional de Protecção de Dados delibera:

- a) Não autorizar a recolha de dados sobre a orientação sexual, religião e multiculturalismo, no âmbito do Programa de Diversidade, porquanto tais dados se afiguram excessivos e desnecessários em face da finalidade do tratamento notificado;
- b) Autorizar, nos termos das disposições combinadas dos artigos 20º n.º 2, 28.º e 30.º da Lei nº 67/98, de 26.10, a actualização do teor das Autorizações nºs 1057/04 e 1058/04, ambas de 19.10.2004, proferidas respectivamente nos Processos nºs 1407/04, 1409/04, e 36/05, de 01.02.2005, e 152/05, de 03.05.05, proferidas no Processo nº 1428/04, bem como dos despachos de 11.04.03, 26.06.03 e de 03.11.05, proferidos nos Processos nºs 489/03, 488/03, 490/03 e 1428/04, respectivamente, impondo-se à requerente a observância estrita dos condicionalismos que se propôs respeitar e fazendo-se consignar o seguinte:

Responsável: Companhia IBM Portuguesa, S.A.

Finalidade: gestão de recursos humanos do Grupo IBM

Categorias de dados pessoais tratados: Informação elementar (dados de identificação), identificadores internos, contactos, localização do local de trabalho, transferências e recolocação, dados de emprego e administrativos, informação de ocupação, horário de trabalho, informação bancária, história de emprego, educação e especialização, datas de referência, licenças, associativismo, remunerações e benefícios, despesas, informação de rendimento e desenvolvimento, outros dados pessoais.

Dados de saúde – dados necessários em caso de emergência médica (grupo sanguíneo), dados para gestão de seguros de saúde (historial médico), informação sobre deficiências.

Dados necessários ao cumprimento das obrigações sindicais – ligações a sindicatos, indicação e endereço do destinatário.

Dados necessários ao cumprimento de obrigações judiciais – decisões judiciais relacionadas com o trabalhador (documentação necessária para juízos e para a Inspecção do Trabalho, relatórios legais para entidades governamentais).

Dados necessários à gestão de políticas de integração da empresa (Programa de Diversidade) – informação sobre deficiências

Os dados de saúde só poderão ser acedidos por intermédio de médico ou de profissional de saúde.

Os dados filiação sindical só podem ser recolhidos nos termos já descritos nesta Autorização.

No âmbito do Programa de Diversidade, não se autoriza a recolha de dados sobre a orientação sexual, religião e multi-culturalismo, porquanto tais dados se afiguram excessivos e desnecessários em face da finalidade do tratamento notificado.

Entidades a quem podem ser transmitidos: para as entidades relacionadas no Anexo 4 ao formulário

Forma de exercício do direito de acesso e rectificação: directamente através de opção de acesso específico para empregados, ou mediante solicitação junto do Departamento de Recursos Humanos

Eventuais interconexões: não há



Transferências de dados para países terceiros: para os países relacionados no Anexo 4 ao formulário.

*

Proceda-se à actualização do registo público (artigo 31º da Lei 67/98).

*

Informe-se a Comissão Europeia, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, da presente autorização (cf. artigo 20.º n.º 3 da Lei 67/98). Envie, com a cópia da autorização, as cláusulas contratuais.

Lisboa, 22 de Junho de 2009,

Luís Barroso, Ana Roque, Carlos Campos Lobo, Helena Delgado António (relatora),
Vasco Almeida, Luís Paiva de Andrade

A handwritten signature in dark ink, which appears to read 'Luís Lingnau da Silveira'.

Luís Lingnau da Silveira (Presidente)